

Processo	- TC/021145/2024
Representante	- José Antônio Damasceno
Representada	- Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme
Objeto	- Representação interposta, com pedido liminar, em face do Edital da Concorrência Eletrônica 90020/SUBMG/20241, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Implantação de Brinquedão e Readequação da Praça Carlos Koseritz – Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. EDITAL. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE BRINQUEDÃO E READEQUAÇÃO DE PRAÇA. 1. Relevada a ausência de documentos comprobatórios de Cidadania. Recebida a inicial como Direito de Petição. Art. 55, RITCMSP. Art. 5º, XXXIV, a, CRFB/1988. 2. É admissível a exigência de atestados de capacidade técnica apenas para parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, por se tratar de critério objetivo que visa assegurar a compatibilidade entre a experiência pretérita e a complexidade da futura execução contratual. 3. A apresentação de provas ou indícios relativos ao fato denunciado, ou mesmo existência de ilegalidade ou irregularidade são critérios para o reconhecimento das alegações constantes da representação. Art. 55, II, RITCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, em que pese a ausência de documentos exigidos no art. 55 do RITCMSP, em respeito ao Direito de Petição consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da CF/1988.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira das conclusões da Secretaria de Controle Externo, das manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral

desta Corte, em julgá-la improcedente, uma vez que o representante não apresentou documentos que constituíssem prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do inciso III do art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

TC nº 21.145/2024

Interessados: Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme
José Antônio Damasceno - Representante

Responsáveis: Roberto de Godoy Carneiro – Subprefeito de Vila Maria/Vila Guilherme

Objeto: Representação face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Implantação de Brinquedão e Readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital;

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUB-MG. OBRAS DE READEQUAÇÃO DE PRAÇA. 1. Representação que não preenche todos os requisitos regimentais – Art. 55 e incisos do RITCMSP. 2. Ausência de documentos comprobatórios de Cidadania. 3. Demais requisitos de admissibilidade presentes. 4. Relevação da formalidade. 5. Recebimento da inicial como Direito de Petição – art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88. 6. Possibilidade a critério do Relator. 7. Não demonstração cabal dos fatos impugnados. Improcedência. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDENTE.

Trata-se de Representação formulada por José Antônio Damasceno, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Implantação de Brinquedão e Readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital.

O representante, na exordial, alega que a Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme elaborou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024 de

maneira contrária à lei, uma vez que o Edital não observa o critério determinado pelo § 1º do art. 67 da Lei nº 14133/2021, sem apresentar qualquer justificativa, uma vez que considerou como item relevante a colocação de “grama esmeralda” e deixou de considerar a instalação do “brinquedão rotomoldado”, que sequer consta na tabela SIURB.

Diante da suposta irregularidade, o Representante solicita a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024, a fim de que sejam promovidas as correções necessárias.

Recebida a Representação, este Relator determinou a análise e manifestação urgente da SCE.

Em sede de Relatório Preliminar, a SCE concluiu pela improcedência da Representação, uma vez que não restou comprovada a alegada restrição indevida no certame, conforme peça 8.

Devidamente intimada, a Origem deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de eventuais esclarecimentos, mormente porque a Auditoria já havia opinado pela improcedência da exordial.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica desta Corte destacou a ausência dos atos constitutivos do representante e de prova do quanto alegado na inicial, em desatendimento ao art. 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; todavia, considerou que tais falhas poderiam ser relevadas, à critério do Relator. Em relação ao mérito, a AJ acompanhou a Auditoria e concluiu pela improcedência da Representação, conforme peça 17.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação, conforme peça 20.

Por seu turno, a Secretaria Geral, em manifestação acosta à peça 22, preliminarmente analisou as condições de admissibilidade da Representação, tendo em vista a falta de documentos do Representante, em desacordo com o disposto no Regimento Interno do TCMSP.

Nesse aspecto, a SG destacou que apesar da ausência da juntada da cópia do Título de Eleitor do Representante, a exordial poderia ser conhecida, em respeito ao Direito de Petição consagrado no Inciso XXXIV, ‘a’, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, opinou pelo conhecimento dos fatos narrados na inicial para análise desta Corte de Contas.

No mérito, a SG acompanhou os demais Órgãos pré-opinantes no sentido de sua improcedência.

Em sua argumentação, a SG valeu-se das conclusões da Assessoria Jurídica a qual destacou que o Edital exigiu documentação comprobatória de habilitação técnica exclusivamente para os itens “grama esmeralda” (NC. 26) e “passeio de concreto armado” (NC. 27). Já o item “brinquedão rotomoldado” não exige para a sua aquisição e montagem grau de complexidade significativo ou relevância técnica a justificar a exigência de qualificação técnica, conforme preceitua o art. 37, XXI da CF/88, além do seu preço ser facilmente cotado no mercado, conforme peça 16.

Ao final, a SG destacou que em consulta ao Sistema Átomo, na data de 05.05.2025, consta como último ato do processo SEI respectivo o extrato do Termo de Contrato nº 26/SUB-MG/CPO/2024, tendo como Contratado a empresa Amaral Engenharia, Construção e Comércio Ltda, CNPJ 34.223.533/0001-54, nos seguintes termos:

“Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme. SEI: 6058.2024/0002695-5. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para implantação de Brinquedão e readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, em área sob a jurisdição da Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital. PERÍODO: 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da data estipulada para início dos serviços, fixada na Ordem de Início VALOR: R\$ 574.231,24 (Quinhentos e Setenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) NOTA DE EMPENHO: 155151/2024, com data de Assinatura o dia 12/12/2024.”

Ao final, assim concluiu a SG: *“Diante do exposto, s.m.j., **conheço** da presente Representação, e no mérito, pela sua **improcedência**, na medida em que restou justificada a não exigência de qualificação técnica para o item “brinquedão rotomoldado” no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024.”*

É a síntese do Relatório

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por José Antônio Damasceno, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Implantação de Brinquedão e Readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital.

Em síntese, o Representante alegou que a Origem não teria observado o critério determinado pelo § 1º do art. 67 da Lei 14133/2021, uma vez que, sem apresentar qualquer justificativa, teria escolhido como item relevante a colocação de grama esmeralda, que se

trata de procedimento relativamente simples e deixou de considerar como item qualificador a instalação do brinquedão rotomoldado, que sequer consta na Tabela SIURB.

No entanto, conforme bem destacou a Auditoria desta Corte de Contas, a Origem agiu corretamente, uma vez que:

*“O critério insculpido no § 1º do art. 67 da Lei 14133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de **maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual **igual ou superior a 4%** (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*Nesse contexto, a **exigência de comprovação de atestados concernente ao item "grama esmeralda" encontra guarida legal, tendo em vista tratar-se de parcela de relevância financeira, com valor superior a 4% do total estimado da obra.***

Em contrapartida, o item "brinquedão rotomoldado", embora igualmente relevante sob o prisma financeiro, é comumente objeto de subcontratação e, por essa razão, teve seu valor aferido por meio de pesquisa de mercado, conforme consta no DOC SEI...”

Nesse diapasão, a SCE opinou pela improcedência da Representação, opinião esta que foi corroborada pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, conforme pareceres de peças 16 e 22, respectivamente.

Além do mais, conforme bem apontou a SG, a aludida licitação foi regularmente concluída, com a contratação da empresa Amaral Engenharia, Construção e Comércio Ltda, cujo contrato foi assinado em 12.12.2024, pelo valor total de R\$ 574.231,24 (Quinhentos e Setenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), valor abaixo, inclusive, do orçamento estimado.

Por todo o exposto, **conheço** da Representação interposta por José Antônio Damasceno, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024, em que pese a **ausência de documentos** exigidos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, em respeito ao Direito de Petição consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, ‘a’, da CF/88.

No mérito, na esteira das conclusões da SCE, das manifestações da AJ e da SG, as quais adoto como razões de decidir, **julgo-a improcedente**, uma vez que o Representante não apresentou documentos que constituíssem prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do inciso III do art. 55 do Regimento Interno.

Comuniquem-se a Origem e o Representante da presente decisão e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

